

LICENÇA Nº ICP – ANACOM – 012/SMRP

Por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC) n.º 19/93-XII, de 10 de Março de 1993, proferido nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 796/92, de 17 de Agosto e na sequência do Concurso Público para atribuição de duas licenças de âmbito nacional para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel - Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP), aberto pelo Despacho MOPTC 70/92-XII, de 18 de Agosto de 1992, publicado no Diário da Republica, II Série, de 25 de Agosto de 1992, foi atribuída à RADIOMÓVEL - Telecomunicações, S.A. (RADIOMÓVEL) a licença nº ICP-012/TCM.

Por despacho da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações de 5 de Fevereiro de 1999, a RADIOMÓVEL foi autorizada a utilizar o Sistema TETRA (*Terrestrial Trunked Radio System*) para a prestação do SMRP, tendo sido consignadas novas frequências à empresa. A utilização daquele sistema foi, entretanto, descontinuada em Dezembro de 2004, tal como o foi, em Dezembro de 2006, a do sistema analógico MPT 1327.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e dos Transportes de 14 de Março de 2002, foi autorizada a alteração da licença nº ICP-0121TCM e consignadas à RADIOMÓVEL frequências adicionais para a prestação do SMRP de acordo com a tecnologia de Acesso por Divisão de Códigos (CDMA).

Em Maio de 2002, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) reemitiu o título que habilita a empresa à prestação do SMRP.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas, o

anterior sistema de licenciamento foi substituído por um regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento do quadro regulamentar estabelecido pela lei e pelos regulamentos da autoridade reguladora nacional que garante os direitos relacionados com a plena liberdade de oferta de serviços ou redes de comunicações electrónicas e que fixa condições sectoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os géneros ou a géneros específicos daquelas redes e serviços.

A utilização de frequências do espectro radioeléctrico está sujeita, nos casos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), à atribuição de direitos individuais de utilização.

Por outro lado, a utilização de números do Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sempre dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Aos direitos de atribuição de frequências e números podem ser associadas condições específicas enumeradas nos artigos 32.º e 34.º da Lei n.º 5/2004, respectivamente.

A Lei n.º 5/2004 consagra um regime transitório para assegurar a mudança do regime jurídico que conformava a actividade das empresas que já prestavam serviços de comunicações electrónicas na data da sua entrada em vigor para as regras decorrentes do novo quadro regulamentar.

Assim, dispõe o n.º 4 do artigo 121.º da referida Lei, que as empresas mantêm os direitos de utilização dos recursos de numeração e de frequências atribuídos antes da sua publicação até ao termo do prazo fixado no respectivo título de atribuição. Mais dispõe o seu n.º 5 que se mantêm aplicáveis todas as obrigações assumidas

pelas empresas licenciadas em concursos realizados antes da publicação da Lei n.º 5/2004, mantendo-se em vigor na parte relevante os respectivos instrumentos de concurso.

Nos termos do n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 5/2004, compete ao ICP-ANACOM promover as alterações e adaptações necessárias às licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro.

Analisadas as obrigações referidas na Licença ICP-ANACOM nº 012/SMRP, decorrentes dos instrumentos do concurso público aberto pelo Despacho MOPTC 70/92-XII, de 18 de Agosto de 1992 e da proposta apresentada no âmbito do referido concurso, bem como daquela que a RADIOMÓVEL apresentou ao solicitar a atribuição de frequências adicionais para a prestação do SMRP de acordo com a tecnologia CDMA e do quadro legal anterior, à luz do regime consagrado na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, constata-se que as mesmas são compatíveis e adequadas à luz do novo quadro regulamentar, pelo que se mantêm aplicáveis.

Assim,

O Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos dos nºs 1, 4 e 5 do artigo 121.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo da alínea I) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, delibera o seguinte:

- 1.º Declarar que as obrigações fixadas à RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A, pessoa colectiva nº 502.974.753, com sede social no Sintra Business Park, Edifício 9, Abrunheira, em 2710 – 089 Sintra, para a prestação do

SMRP nos termos da licença nº ICP-ANACOM – 012/SMRP são compatíveis com o novo quadro regulamentar transposto pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, subsumindo-se nas condições gerais aí estabelecidas para o exercício da actividade e nas condições específicas que podem ser associadas à atribuição dos direitos de utilização de frequências e números, enumeradas, respectivamente, no n.º 1 do artigo 27º, no n.º 1 do artigo 32º e no n.º 1 do artigo 34º, todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

- 2.º Proceder à especificação das condições gerais associadas à oferta do SMRP (anexo 1), das condições associadas ao direito de utilização de frequências (anexo 2) e das condições associadas à utilização de números do Plano Nacional de Numeração (anexo 3).

Lisboa, 16 de Abril de 2008.

O Presidente do Conselho de Administração do ICP-ANACOM

(Professor Dr. José Amado da Silva)

ANEXO 1

CONDIÇÕES GERAIS

A RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. fica sujeita, na oferta do Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP), às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;
- b) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Leis n.º 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio, e respectivas medidas regulamentares;
- c) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- d) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

- e) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- f) Adoptar as seguintes medidas que garantam a protecção dos utilizadores:
 - i) Disponibilizar aos utilizadores, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato, informação escrita sobre as condições de acesso e de utilização dos serviços, na forma definida pelo ICP-ANACOM;
 - ii) Disponibilizar facturação detalhada aos assinantes que a solicitem;
 - iii) Enviar os respectivos contratos de adesão de onde constem as condições de oferta e de utilização dos serviços para aprovação pelo ICP-ANACOM;
 - iv) Informar os utilizadores e o ICP-ANACOM, com uma antecedência mínima de 15 dias, da cessação da oferta.
- g) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes, bem como fornecer os meios de descriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
- h) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro;

- i) Contribuir para o financiamento do serviço universal nos termos do artigo 97.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro, quando aplicável;

- j) Fornecer ao ICP-ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.

ANEXO 2

CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

- 1.º A RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. (RADIOMÓVEL) mantém o direito à utilização, no território nacional, das frequências compreendidas na faixa 453,03625-456,07625 MHz / 463,03625-466,07625 MHz, de 2 portadoras contíguas de 1,25 MHz e espectro de guarda (540 kHz 2x270 kHz), para a utilização da tecnologia de Acesso por divisão de Códigos (CDMA), nas versões 1 xRTT e 1xEVDO.

- 2.º 1. As faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser exclusivamente utilizadas para a prestação do Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP).

2. O SMRP é um serviço móvel de comunicações electrónicas acessível ao público destinado à utilização de pessoas, singulares ou colectivas, constituídas em “grupos fechados de utilizadores”, com o objectivo primordial de efectuar comunicações internas no seio do grupo a fim de satisfazer necessidades comuns dos seus membros.

3. Acessoriamente, o SMRP pode permitir o estabelecimento de comunicações entre membros de um grupo fechado de utilizadores e membros de diferentes grupos fechados de utilizadores e com utilizadores finais de outros serviços de comunicações electrónicas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o número total das comunicações originadas em cada grupo fechado de utilizadores da rede da RADIOMÓVEL destinadas a outras redes não pode exceder 15% do número total de comunicações efectuadas no mesmo grupo, em cada trimestre.
 5. Entende-se por “grupo fechado de utilizadores” (GFU) um conjunto de indivíduos ligados por relações duradouras, em regra de carácter profissional, com necessidades de comunicação específica e que não se constituam unicamente para a utilização de serviços de comunicações electrónicas.
- 3.º
1. O direito da utilização de frequências rege-se pelo disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nos regulamentos do ICP-ANACOM aprovados em sua execução e nas cláusulas seguintes.
 2. Mantêm-se aplicáveis, nos termos do n.º 5 do artigo 121º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, todas as obrigações emergentes do Regulamento do Concurso Público para atribuição de duas licenças de âmbito nacional para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel – Serviço Móvel com Recursos Partilhados, aprovado em anexo à Portaria n.º 796/92, de 17 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 586/93, de 9 de Junho e da proposta apresentada pela RADIOMÓVEL.
- 4.º A RADIOMÓVEL deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP - ANACOM que determinaram o acto de consignação, cumprindo o seguinte:
- a) Observar as condições específicas da utilização de frequências

constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;

- b) Manter, pelo menos, 250 BTS, assegurando a seguinte cobertura *outdoor*: 75% do país (cobertura geográfica) e 90% da população (cobertura populacional).

5.º No exercício do direito de utilização das frequências consignadas para a utilização do sistema CDMA identificadas na cláusula 1ª, a RADIOMÓVEL deve garantir o cumprimento dos seguintes valores mínimos de qualidade de serviço:

- a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder usufruir do serviço uma vez solicitado:
 - (i) Para novo cliente: 120 minutos;
 - (ii) Para novo móvel de frota existente: 30 minutos.

- b) Taxa de Bloqueio de Chamada inferior a 4%, entendida como a probabilidade de uma chamada não ser escoada por falta de recursos, englobando os que estão relacionados com a indisponibilidade de meios rádio no acesso;

- c) Nível de indisponibilidade máximo anual do sistema, que consiste no tempo total anual em que o sistema não está disponível:
 - (i) Por MSC, de nível regional ou nacional: em média até 270 minutos;
 - (ii) Interligações entre MSCs: em média até 105 minutos;
 - (iii) Interligação entre BTS e MSC: em média até 44 horas;
 - (iv) Por BTS: em média até 300 minutos.

6.º No exercício do direito de utilização das frequências identificadas na cláusula 1ª a RADIOMÓVEL está ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro;
- b) Comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;
- c) Pagar ao ICP-ANACOM as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 105º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, bem como as taxas devidas pela utilização de frequências nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, previstas na alínea f) do nº 1 do referido artigo 105º da Lei n.º 5/2004;
- d) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.

7.º O direito de utilização de frequências mantém-se até 14 de Outubro de 2008.

ANEXO 3

CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS

1º A RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. (RADIOMÓVEL) mantém o direito à utilização, no território nacional, dos seguintes recursos do Plano Nacional de Numeração (PNN):

- a) Código de acesso "949", no âmbito da Recomendação E.164 da UIT-T;
- b) Códigos de identificação de pontos de rede nacional de sinalização (NSPC) 0-5-0 e 0-5-1, no âmbito das Recomendações da série Q – Q.704 e Q.705 – da UIT-T;
- c) Códigos de identificação de pontos de rede internacional de sinalização (ISPC) 2-223-4 e 2-223-5, no âmbito das Recomendações da série Q - Q.708 - da UIT-T;
- d) Código de identificação de sistema (SID) 24320, no âmbito das regras do IFAST;
- e) Códigos de rede móvel (MNC) 21, no âmbito da Recomendação E.212 da UIT-T.

2.º Os recursos de numeração referidos nas alíneas a), d), e e) do número anterior destinam-se a ser utilizados para a prestação do Serviço Móvel com recursos partilhados (SMRP), de acordo com a tecnologia CDMA, incluindo nomeadamente o CDMA nas versões RTT e EVDO.

3.º A RADIOMÓVEL está ainda sujeita, no exercício do direito de utilização dos números atribuídos, às seguintes condições:

- a) Utilizar de forma efectiva e eficiente os números atribuídos;

- b) Pagar ao ICP-ANACOM a taxa prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas;

- c) Respeitar e fazer respeitar as recomendações, regras ou normas internacionais relativas aos planos de numeração administrados pelo ICP-ANACOM e que resultam dos planos internacionais de numeração, geridos normalmente pelas respectivas organizações internacionais, de acordo com princípios e critérios por estas estabelecidos.